



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(Substitutiva ao PL nº 5.191, de 2020)

SF/21799.44354-83

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5191, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais e Florestais (Fiagro).

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais e Florestais (Fiagro); e dá outras providências.

Art. 3º A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A

.....
§ 5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput deste artigo as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais e Florestais (Fiagro), de que trata o art. 20-A desta Lei, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.”(NR)

“Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais e Florestais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de 2 condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial e florestal;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial e florestal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

IV – direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

V – direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos créditos;

VI – cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste caput.

§ 1º Os Fiagro poderão arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

§ 2º No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano.

§ 3º Incluem-se no rol de ativos constantes do inciso III do caput deste artigo os títulos de crédito e os valores mobiliários previstos nas Leis nºs 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020.”

“Art. 20-B. Os Fiagro serão constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado. Parágrafo único. Poderão ser criadas categorias de Fiagro,

SF/21799.44354-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

com estabelecimento de requisitos de funcionamento específicos, de acordo com:

I - o público que poderá subscrever as cotas de sua emissão; e

II – a natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos.”

“Art. 20-C. Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).”

“Art. 20-D. Os ganhos de capital e os rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento):

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou aos ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.”

“Art. 20-E. As cotas dos Fiagro podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica, poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas a que se refere o § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 3º Os imóveis rurais destinados à integralização de cotas dos Fiagro deverão ser previamente avaliados por profissional ou por empresa especializada, nos termos de regulamento.”

“Art. 20-F. Aplicam-se aos Fiagro o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 10, nos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-A, 19 e 20 desta Lei.”

SF/21799.44354-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais e **Florestais** (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

.....

Parágrafo único.

I – será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas;

II – não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva pretende ampliar, sem proceder alterações de mérito, o alcance original do Projeto de Lei aos investimentos na cadeia florestal e sustentável. Assim, reconhecendo o mérito da medida, pretende-se também propiciar aos produtores do setor sustentável o acesso a esse importante canal de investimento privado.

É inquestionável a importância das florestas para a conservação da biodiversidade, manutenção de recursos hídricos, regulação climática e dos regimes de chuva, conservação dos estoques de carbono, controle de pragas e proteção dos solos em todos os biomas brasileiros. A esses benefícios dá-se o nome de serviços ecológicos

SF/21799.44354-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ofertados pelas florestas, os quais são essenciais para a sustentação de nossa economia e qualidade de vida da população.

Mas para além desses importantíssimos serviços prestados à sociedade de forma difusa, as florestas são fontes de uma infinidade de produtos que contribuem para o desenvolvimento regional, geração de emprego e renda e para a saúde pública.

No tocante ao potencial econômico das florestas, é consenso de que este tem sido historicamente desperdiçado, tanto pelo aumento das taxas de desmatamento e queimadas, como pela quase total inexistência de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento de suas cadeias produtivas.

Para dar uma ideia desse absurdo, sabe-se que somente na Amazônia existam mais de 33 mil espécies de plantas superiores, sendo que, pelo menos, 10 mil delas têm potencial de uso medicinal, cosmético ou como bioinseticida. Outras 300 espécies são de frutas comestíveis, além da rica fauna silvestre. Sem falar no potencial de produção de madeira, fibras vegetais e diversos outros subprodutos.

Na lista de produtos com potencial elevado potencial nutricional destacam-se o açaí, araçá, araticum, babaçu, bacaba, bacuri, biribá, buriti, buritirana, cacau, caju, camu-camu, cupuaçu, graviola, jambo, jenipapo, mamorana, mangaba, murici, pequi, pitanga, pupunha, sapota, taperebá, umbu e uxi.

Mesmo estando à margem das políticas públicas, essas cadeias produtivas florestais têm garantido a sobrevivência de grande parte da população rural tradicional ou agroextrativista que vivem nas regiões rurais do país e são importantes fontes de renda para diversos municípios.

Um exemplo disso foi citado pelo cientista Carlos Nobre, em recente audiência pública no STF. A partir de seus estudos, constatou que a produção sustentável de açaí, cacau e castanha juntos é mais rentável e demanda menos exploração na Amazônia em comparação à soja e pecuária. Enquanto a pecuária e a soja demandam 240 mil quilômetros quadrados para gerar R\$ 604 por hectare ao ano, os três alimentos amazônicos demandam 3.550 quilômetros quadrados em sistemas agroflorestais e resultam em R\$ 12,4 mil por hectare ao ano.

Como demonstrado, investir nos produtos da floresta é um ótimo negócio. Por essa razão, submeto à apreciação dos nobres senadores a presente emenda, a qual visa

SF/21799.44354-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

incluir as cadeias produtivas baseadas no uso sustentável da floresta no âmbito do FIAGRO, o qual contempla somente para as cadeias da agroindústria.

Entendo ser um imperativo ético, além de uma decisão econômica inteligente, estimular o desenvolvimento dos empreendimentos baseados no uso sustentável da floresta, como forma de promover o desenvolvimento regional, preservar a integridade dos biomas e seus serviços ecológicos e combater a devastação.

Sabemos que o combate à perda das florestas não pode ser feito apenas com as políticas repressivas de fiscalização e controle. Precisamos criar as condições para que as florestas sejam vistas como excelentes oportunidades de negócios.

É importante lembrar que as cadeias produtivas agroindustriais são beneficiárias, há diversas décadas, de uma gama de políticas públicas de incentivo, como as de crédito e financiamento, infraestrutura, pesquisa científica, promoção comercial, educação e assistência técnica. Sem essas políticas dificilmente elas poderiam se desenvolver.

No entanto, as cadeias produtivas florestais seguem enfrentando enormes desafios logísticos, financeiros, tecnológicos e operacionais e sem contar com praticamente sem nenhuma política pública de fomento relevante. Essa situação torna a atividade extremamente arriscada e difícil e, assim, se mostra cada vez menos atraentes para os investidores. E esse quadro acaba por incentivar a substituição das florestas por pastagens e lavouras, agravando os problemas do aquecimento global e da devastação ambiental.

Mas podemos contribuir para mudar essa história com a aprovação desta emenda. A inclusão das cadeias produtivas florestais, como beneficiárias dos incentivos financeiros trazidos pelo PL 5.191, de 2020, representará um importante estímulo para que investidores decidam ingressar no negócio florestal e, assim, ajudar a desenvolver o setor, assegurando benefícios para as populações das regiões florestais e contribuindo para a manutenção da floresta em pé.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO